



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.656 - SC (2015/0322133-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JARI CELULOSE PAPEL EMBALAGENS S/A
ADVOGADOS : VIVIANE A CASTILHO
PEDRO MIRANDA ROQUIM E OUTRO(S)
SIMONE PASCHKE DACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL JORGE DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.656 - SC (2015/0322133-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JARI CELULOSE PAPEL EMBALAGENS S/A
ADVOGADOS : VIVIANE A CASTILHO
PEDRO MIRANDA ROQUIM E OUTRO(S)
SIMONE PASCHKE DACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL JORGE DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JARI CELULOSE PAPEL EMBALAGENS S/A em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ fl. 432).

A agravante alega que não pretende obter o reexame da matéria fática e reitera os argumentos no sentido de que houve dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, pois o imóvel objeto da demanda não poderia ser considerado impenhorável, uma vez que o executado ali não residiria, apenas seu pai, e possuiria outro imóvel.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 452).

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.656 - SC (2015/0322133-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Relator):

Eminentes Colegas, inicialmente, esclareço que o presente recurso será apreciado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O agravo regimental não merece prosperar, pois a agravante não trouxe argumento capazes de alterar o *decisum* agravado.

Com efeito, ao analisar a impenhorabilidade do bem de que cuidam os autos, a Corte de origem assim se manifestou:

Da impenhorabilidade do imóvel.

Requer, ainda, a sociedade recorrente seja restaurada a constrição recaída sobre o imóvel de Matrícula n. 14.878, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau/SC, consistente em um apartamento no Edifício Atalaia D'Or, localizado na Rua Nereu Ramos, n. 515. Para tanto, aduz que o bem não é utilizado como residência do executado.

Pois bem. Segundo as disposições da Lei n. 8.009/90, o bem de família é aquele que se destina à moradia da entidade familiar em caráter permanente. Vejamos:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Da leitura do texto legal, sobretudo dos trechos grifados, tem-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem é indispensável que o pretendente comprove que o imóvel é o único utilizado pelo casal ou pela entidade familiar como moradia permanente.

E, no caso dos autos, nota-se que o embargante logrou comprovar que reside no imóvel junto com seu genitor.

De fato, como destacado pela recorrente, o Sr. Meirinho, ao tentar realizar a citação do embargante/apelado na demanda expropriatória, certificou não tê-lo encontrado no imóvel em questão, por motivo de mudança de endereço (certidão de fl. 54 do anexo).

Contudo, o conteúdo de referida certidão cai por terra quando confrontado com os demais elementos de prova, especialmente os dizeres judiciais de Georges Germain Dittman, síndico do prédio em que está localizado o apartamento em discussão, o qual afirmou categoricamente que o embargante e sua família residem no imóvel (fl. 115).

Cabe registrar que, no apelo ofertado, a apelante impugna os depoimentos colhidos ao longo da instrução, em razão de terem sido prestados por "amigos do executado". Ocorre que **a recorrente não contraditou, como deveria, as testemunhas no momento oportuno** - ou seja, em audiência, a teor do art. 414, § 1º, do CPC -, de modo que preclusa a alegação nesta fase (neste sentido: Apelação Cível n. 2012.058809-9, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 14.11.2013).

Não bastasse a prova oral, verifica-se que o executado juntou aos autos (fls. 84/89), cópias de diversas correspondências destinadas, durante o ano de 2007, ao endereço do imóvel em debate, corroborando, deste modo, tratar-se de sua residência fixa.

Ressalta-se que o fato de as cartas suso mencionadas não serem contemporâneas ao ajuizamento da demanda defensiva não retira, como pretendido pela recorrente, seu valor probante.

Outrossim, impende assinalar que, nos petitórios de fls. 184/206 e 256/278, a apelante sustenta a ocorrência de fato superveniente à interposição do recurso, consistente na circunstância de a oficiala de justiça, por ocasião do cumprimento do mandado de descrição de bens, ter certificado: "(..) compareci no local indicado, deixei de proceder a descrição de bens, pois, conforme informações da Sra. Cida, quem lá reside é o Sr. Flávio, pai do executado e que pelo que sabe o devedor reside na cidade de Balneário Camboriú (..)"(fl. 206 - sic).

Com isso, a recorrente tornou a defender que o devedor não reside no imóvel em discussão, de modo que não se aplicaria ao caso a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90.

Contudo, ainda que fossem verídicas as informações prestadas no sentido de que o embargante atualmente mora no Município de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Balneário Camboriú, não há prova de que teria outro imóvel em seu nome - ônus da exequente (v.g. REsp 1400342/RJ, rel.a Min.a Nancy Andrigli, j. em 08.10.2013), além disso restou incontroverso nos autos que seu genitor utiliza o apartamento objeto da constrição como moradia permanente, fato que, por si só, inviabiliza sua penhora.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DO EXECUTADO. PRELIMINAR EM CONTRAMINUTA. OFENSA À DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. IMPENHORABILIDADE. ART. 50 DA LEI 8.009/90. IMÓVEL DESTINADO À MORADIA DA GENITORA DO AGRAVANTE. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO.

1. O imóvel destinado à moradia da entidade familiar, ainda que nele não resida o devedor ou não seja o único de sua propriedade, é bem de família abarcado pela proteção da impenhorabilidade prevista pela Lei 8.009/90.

2. Não é empecilho ao reconhecimento da impenhorabilidade ao bem de família o fato de o devedor ser proprietário de fração ideal do imóvel, notadamente quando se revela impossível a sua divisão, a fim de ver garantido o direito à moradia. (REsp 507618/SP, Rei. Ministra NANCY ANDRIGLI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 22.05.2006 p. 192). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1227440-3, rel. Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, j. em 08.10.2014) (sem negrito no original).

Destarte, uma vez que o imóvel em questão trata-se de bem de família, conforme esclarecido linhas acima, outra solução não há além de negar provimento ao recurso (e-STJ fls. 321/324 - negritei).

Diante desse panorama, para afastar as premissas firmadas pelo Tribunal *a quo*, principalmente as destacadas por meio de negrito, bem como para aferir as assertivas da agravante, seria necessário revolver o acervo fático-probatório que instrui os autos, o que não é permitido em sede especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Ademais, impende ressaltar, mais uma vez, que mesmo se fosse procedente a informação de que o agravado não habita no imóvel, não haveria como afastar a impenhorabilidade, na espécie, por ser incontroverso que seu genitor ali mora em caráter definitivo.

A esse respeito, convém reproduzir os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTATUTO DO IDOSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL.

1. A Lei 8.009/1990 institui a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas a direito fundamental.

2. A Carta Política, no capítulo VII, intitulado "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso", preconizou especial proteção ao idoso, incumbindo desse mister a sociedade, o Estado e a própria família, o que foi regulamentado pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que consagra ao idoso a condição de sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural, e situando o idoso, por conseguinte, como parte integrante dessa família.

3. O caso sob análise encarta a peculiaridade de a genitora do proprietário residir no imóvel, na condição de usufrutuária vitalícia, e aquele, por tal razão, habita com sua família imóvel alugado. Forçoso concluir, então, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nu-proprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dúvidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990.

4. Ademais, no caso ora sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, entendeu pela impenhorabilidade do bem litigioso, consignando a inexistência de propriedade sobre outros imóveis. Infirmar tal decisão implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte ante o teor da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 950.663/SC, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23/04/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL OBJETO DA PENHORA. RESIDÊNCIA DA GENITORA E DO IRMÃO DO EXECUTADO. ENTIDADE FAMILIAR.

I - Conforme consignado no v. acórdão, o imóvel objeto da penhora serve de moradia ao irmão e à genitora do recorrido-executado, sendo que este mora em uma casa ao lado, a qual não lhe pertence, pois a casa de sua propriedade, objeto da penhora em questão, não comporta a moradia de toda a sua família.

II - O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar.

Precedentes, dentre outros: AgRg no Ag nº 902.919/PE, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJe de 19/06/2008; REsp nº 698.750/SP, Rel. Min.

DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2007.

III - No que toca à presença da entidade familiar, destaque-se que o recorrido mora ao lado de seus familiares, restando demonstrada a convivência e a interação existente entre eles.

IV - Outrossim, é necessário esclarecer que o espírito da Lei nº 8.009/90 é a proteção da família, visando resguardar o ambiente material em que vivem seus membros, não se podendo excluir prima facie do conceito de entidade familiar o irmão do recorrido, muito menos sua própria genitora. Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel.

Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001; REsp nº 450.812/RS, Rel.

Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/2004; REsp nº 377.901/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2005.

V - Desse modo, tratando-se de bem imóvel do devedor em que residem sua genitora e seu irmão, ainda que nele não resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90.

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 1.095.611/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 01/04/2009)

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0322133-3

AgRg no
AREsp 831.656 / SC

Números Origem: 00570736220158240000 008060047434 008070121750 20090116544 20090116544000100
20090116544000101 8070121750

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JARI CELULOSE PAPEL EMBALAGENS S/A
ADVOGADOS : VIVIANE A CASTILHO
PEDRO MIRANDA ROQUIM E OUTRO(S)
SIMONE PASCHKE DACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL JORGE DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JARI CELULOSE PAPEL EMBALAGENS S/A
ADVOGADOS : VIVIANE A CASTILHO
PEDRO MIRANDA ROQUIM E OUTRO(S)
SIMONE PASCHKE DACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL JORGE DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.